



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376764**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011699-53.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTREDAME INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, são embargados ARTHUR ICHIHEI BABA VANUCCI (MENOR) e MICHELLE HITOMI BABA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1011699-53.2023.8.26.0005/50000**

**Embargante:** Notredame Intermédica Sistema de Saúde S/A

**Embargados:** A. I. B. V. (menor, representado) e Michelle Hitomi Baba

**Comarca:** Capital/SP - 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

**Magistrado:** Dr. Eduardo Giorgetti Peres

**Voto nº 6.377**

**Embargos de declaração** - Embargos da ré, apelante -

**Alegação de omissões** - Ausência do vício indicado no acórdão embargado - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

**Embargos rejeitados**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré, apelante, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do DD Desembargador José Joaquim dos Santos<sup>1</sup>, **que negou provimento ao seu recurso.**

A embargante sustenta<sup>2</sup> omissão a respeito da suposta urgência no procedimento pleiteado; os procedimentos, exames, tratamentos e materiais de altíssimo custo e sem as devidas comprovações de eficácia não devem ser custeados pela operadora de forma indiscriminada; não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil. Requereu o esclarecimento, inclusive para fins de prequestionamento.

---

<sup>1</sup> Fls. 401/408 dos autos principais

<sup>2</sup> Fls. 01/08 do incidente 50000

## **É o relatório.**

**1.** Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada. **No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.**

O acórdão analisou o conjunto fático-probatório e expressamente reconheceu a comprovação da eficácia do tratamento conforme prescrição médica, tornando a prótese prescrita a opção mais adequada para sua doença autoimune, evidenciando a abusividade de sua conduta e injusta a recusa, como bem observou a Douta Procuradoria de Justiça Cível, com parecer acolhido pelo voto, que manteve também a sua condenação no ressarcimento pelo dano moral causado, com respaldo legal e jurisprudencial aplicado ao caso.

Nessa linha de raciocínio, **a sugestão de omissões não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado e tentativa de fazer prevalecer a divergência, que não prevaleceu, de modo que a abusividade da conduta da ré em desconformidade ao contrato e lei foram reconhecidos pela maioria da Colenda Turma Julgadora. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

REDISSCUSSÃO DO JULGADO.

**1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.**

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados". (destaquei)<sup>3</sup>

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

**Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.**

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios

<sup>3</sup> EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

**JANE FRANCO MARTINS**  
Relatora